



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U
C	De 01 / 04 / 19 97
C	Id.
	Rubrica

**Processo** : 10830.007764/93-61

**Sessão** : 24 de outubro de 1996

**Acórdão** : 202-08.810

**Recurso** : 00.650

**Recorrente** : DRF EM CAMPINAS-SP

**Interessada** : Scarpa Plásticos Ltda.

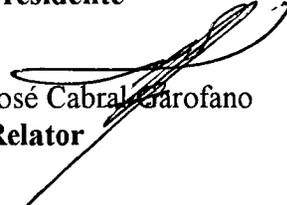
**IPI - REDUÇÃO DA EXIGÊNCIA FISCAL CONSTITUÍDA POR LANÇAMENTO DE OFÍCIO** - Tendo a autoridade julgadora em primeira instância cotejado, nota por nota, o valor do imposto devido com o Livro Saída de Mercadorias, é de se excluir da exigência originária aqueles lançamentos que, comprovadamente, não foram omitidos de forma fraudulenta. **Recurso de ofício negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: DRF EM CAMPINAS - SP.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 24 de outubro de 1996

  
Otto Cristiano de Oliveira Glasner  
**Presidente**

  
José Cabral Barofano  
**Relator**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Daniel Corrêa Homem de Carvalho, Oswaldo Tancredo de Oliveira, José de Almeida Coelho, Tarásio Campelo Borges e Antonio Sinhiti Myasava.

eaal/CF



**Processo** : 10830.007764/93-61  
**Acórdão** : 202-08.810

**Recurso** : 00.650  
**Recorrente** : DRF em CAMPINAS-SP

## RELATÓRIO

O Sr. Delegado da Receita Federal em Campinas-SP recorre de ofício para este Conselho de Contribuintes, uma vez que exonerou o sujeito passivo da obrigação de pagar 115.637,80 UFIRs e 346.913,40 UFIRs a título de imposto e multa, respectivamente, através da Decisão nº 11175/03/GD/333/94 (fls. 917/927), constantes do Auto de Infração de 01.03.93, o qual totalizava, à época, 2.010.086,15 UFIRs.

Entendeu o julgador monocrático que a impugnante comprovou parte dos lançamentos tidos como irregulares, uma vez que o autuante constatou que a mesma, como prática reiterada, escriturava nos assentamentos contábeis e fiscais valores do imposto inferiores aos efetivamente devidos pelas saídas dos produtos. Este procedimento fraudulento ensejou a aplicação da multa de 300%, calculada sobre o tributo sonegado.

Às fls. 925/927, a decisão recorrida elaborou quadro demonstrativo, por nota fiscal, do valores que deveriam ser excluídos da exigência originária.

É o relatório



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo** : 10830.007764/93-61  
**Acórdão** : 202-08.810

### VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR JOSÉ CABRAL GAROFANO

O recurso necessário, ou de ofício, atendeu aos pressupostos de admissibilidade e deve ser conhecido.

Julgo não haver muito a se decidir neste apelo, uma vez que a autoridade fazendária que julgou o pleito em primeira instância administrativa, ao cotejar o imposto devido, nota por nota, com os valores constantes no Livro Registro de Saídas, entendeu que a impugnante era merecedora da exclusão dos citados valores.

Uma vez que a discussão passou a ser sobre matéria de fato e restou demonstrada a materialidade do valor exonerado de pagamento, não vejo como deixar de acompanhar a decisão recorrida.

Por esta razão de decidir, voto no sentido de manter a decisão recorrida e **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso de ofício.

Sala das Sessões, em 24 de outubro de 1996

JOSÉ CABRAL GAROFANO